



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2020

Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.



SF/20818.22001-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, que exijam a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Nas situações do art. 1º, as ações a serem tomadas pelos entes da Federação a fim de preservar a saúde da população e mitigar os danos da situação de emergência devem ser decididas de forma coordenada, preferencialmente por meios virtuais, observados especialmente os seguintes princípios:

- I – cooperação entre os vários níveis de governo;
- II – atuação e planejamento conjuntos para a maximização dos efeitos das ações e serviços de saúde e de assistência pública, com execução descentralizada de acordo com as capacidades de cada nível de governo;
- III – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos dos entes da Federação;



IV – publicidade, informação e transparência das decisões tomadas e dos respectivos fundamentos de fato e de direito;

V – integração das ações e decisões à capacidade institucional do Sistema Único de Saúde, com apoio do sistema de saúde complementar.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza federativa que atua de forma concertada e cooperativa, com a finalidade de unificar e racionalizar as ações mediante participação concomitante dos entes federativos.

**Art. 3º** Participam da decisão coordenada federativa, com direito a voz e a voto:

I – o Presidente da República;

II – o Ministro de Estado da Saúde;

III – os Governadores de Estados e do Distrito Federal;

IV – os Prefeitos de Capitais.

§ 1º Têm direito a voz os representantes da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos.

§ 2º As autoridades citadas nos incisos III e IV podem fazer-se assessorar ou representar pelos respectivos Secretários de Saúde.

§ 3º O Presidente da República pode fazer-se representar pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A audiência para a tomada de decisão coordenada federativa pode ser convocada, alternativamente:

I – pelo Presidente da República;



SF/20818.22001-07



II – por um terço dos Governadores;

III – por metade dos Prefeitos de Capitais.

§ 5º A convocação deve indicar especificamente a matéria posta em deliberação.

§ 6º Podem ser convocadas tantas audiências quanto necessárias, de forma periódica e de acordo com o avanço do enfrentamento da crise.

§ 7º A presidência das audiências para a tomada de decisão coordenada federativa cabe ao Presidente da República, ou, na ausência deste, ao Ministro de Estado da Saúde.

§ 8º Não comparecendo o Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde, a audiência deve ser presidida pelo Presidente do Senado Federal.

**Art. 4º** A decisão coordenada federativa é tomada por maioria absoluta dos presentes, e pode determinar a adoção de medidas administrativas, trabalhistas, comerciais, econômicas ou tributárias a serem tomadas pelos entes da Federação.

§ 1º Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada federativa deve ser manifestado durante a audiência, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

§ 2º Não pode ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação, salvo por consenso entre os participantes.

§ 3º O Presidente da República tem poder de veto, relativamente às competências da União.



SF/20818.22001-07



§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 5º As medidas previstas no *caput*:

I – se tiverem natureza administrativa ou dependerem exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo do ente devem ser adotadas de imediato;

II – se tiverem natureza legislativa, devem ser objeto dos trâmites exigidos para o encaminhamento da proposição ao Poder Legislativo respectivo com a maior brevidade possível.

**Art. 5º** A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada deve ser consolidada em ata, cujo conteúdo é vinculante em relação aos participantes e àqueles que a aderirem, publicada em meio eletrônico, e que deve conter as seguintes informações:

I – os participantes que a subscrevem;

II – o prazo de vigência das medidas;

III – a descrição mais precisa possível das medidas a serem adotadas;

IV – a responsabilidade específica de cada ente da Federação, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

*Parágrafo único.* Os Prefeitos dos Municípios que não participam diretamente da decisão coordenada podem aderir à ata.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20818.22001-07



## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da doença causada pelo chamado “Novo Coronavírus” (a Covid-19) tem mostrado a necessidade de que haja medidas coordenadas entre todos os entes da Federação, quando se tem uma situação de emergência em saúde pública, seja ela de caráter nacional ou internacional. Os princípios constitucionais da eficiência, do federalismo cooperativo, da subsidiariedade, da preponderância do interesse conforme a magnitude dos impactos e da responsabilidade comum, porém diferenciada, orientam que haja no País uma atuação concertada de todos os níveis federativos, até mesmo para que as atitudes de cada nível da Federação não conflitem umas com as outras e atinjam o objetivo de salvar vidas.

Nesse contexto, entendemos que é preciso regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal (CF) para dispor sobre a cooperação entre os entes da Federação na tarefa de cuidar da saúde e da assistência pública (inciso II do mesmo art. 23), prevendo que a atuação nessa matéria seja tomada por meio de decisão coordenada federativa. Trata-se de regulamentar o processo de discussão e de deliberação dessas medidas de saúde pública, com vistas a encontrar um regramento que, além de vincular todos os entes da Federação, garanta a unicidade de objetivos e de meios de atuação contra tais situações emergenciais.

A própria decisão coordenada em si é proposta que já defendendo há tempos, tendo sido inclusive aprovada neste Senado Federal uma alteração da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999) para adotá-la na Administração Pública Federal.



SF/20818.22001-07



O que se tem aqui, no entanto, é algo ao mesmo tempo mais audacioso e mais específico: trata-se de buscar a cooperação entre os diversos níveis federativos, a fim de unificar as suas atuações especificamente em relação ao combate a emergências de saúde pública.

Na proposta que ora submetemos à apreciação das Senadoras e dos Senadores, participam da decisão coordenada federativa em matéria de saúde representantes dos Governos Federal (Presidente da República e Ministro de Estado da Saúde), Estaduais/Distritais (Governadores) e Municipais (Prefeitos de Capitais). Admite-se a representação dos chefes do Executivo pelos seus auxiliares responsáveis pela pasta de Saúde, e assegura-se a participação com direito a voz de representantes de entidades municipalistas. Registre-se que, num momento de crise, seria inviável reunir todos os municípios, daí a solução encontrada.

Nesse desenho institucional, a decisão coordenada federativa é tomada por maioria absoluta dos presentes, e pode determinar a adoção de medidas administrativas, trabalhistas, comerciais, econômicas e tributárias a serem tomadas pelos entes da Federação, e será publicada na forma de ata normativa. O Presidente da República, porém, tem poder de veto, relativamente às competências da União.

A ata é publicada com informação sobre os participantes que a subscrevem, o prazo de vigência das medidas, a descrição mais precisa possível das medidas a serem adotadas e a responsabilidade específica de cada ente da Federação, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



SF/20818.22001-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação, com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários, deste Projeto de Lei Complementar, a fim de que possam, inclusive e especialmente, aplicá-lo já na racionalização das medidas de combate à propagação da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/20818.22001-07



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo único do artigo 23
  - inciso II do parágrafo único do artigo 23
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
  - parágrafo único do artigo 16
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>